



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

1

LEI 2020 - G

De 27 de agosto de 2002.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA DE CORREIO EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observados as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramos do saber;
- c) pela prática de atos heróicos ou edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclores do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou universal.

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

2

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação de Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna-se desaconselhável a mudança;

II – denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

3

§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

Art. 6º As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º O Poder Executivo é obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

4

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11. A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

§ 1º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

§ 2º A numeração dos logradouros paralelos à praias obedecerá, por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

§ 3º Os logradouros transversais serão numerados em ordem crescente, no sentido do seu ponto mais próximo da praia para o mais afastado.

Art. 12. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II – nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representado por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 14. Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

5

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquela pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17. A Prefeitura fornecerá à agência de Maricá da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18. É vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19. Será obrigatório a instituição da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município de Maricá.

§ 1º A caixa receptora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

I – altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; profundidade 36 cm, confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática.

II – abertura para introdução dos objetos 25 cm x 2 cm.

§ 2º As disposições contidas no "caput" deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40 m² e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 20. Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas de correspondências nos imóveis nela mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

6

§ 1º As caixas receptoras de correspondências deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 21. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 22. Obriga-se o Poder Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, informando:

I – a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;

II – o nome das ruas e o número da Lei que os denominou;

III – a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV – a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V – quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente;

Art. 23. Obriga-se o Poder Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

7

em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 180 dias.

Art. 25. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30 % sobre o valor de referência Fiscal do Município (UFIMA).

Art. 26. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 28. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art.29. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art.30. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovada, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I – numeração existente e a ser substituída;
- II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III – extensão da testa do imóvel;
- IV- nome do proprietário;
- V – nome do logradouro;
- VI – outras indicações por acaso necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

8

Parágrafo único. Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos I e II do mesmo artigo.

Art. 31. Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão, pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação de numeração antiga e nova.

Parágrafo único. Após 180 dias da data de publicação referida no Art. 31, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

Art. 32. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se a qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 2002.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

9

JUSTIFICATIVA

Como o Município de Maricá não dispõe ainda de leis sobre denominação de logradouros, numeração predial e instalação de caixas de correios, estamos propondo este Projeto de Lei que tem como objetivo maior a adoção de ações que possibilitem a melhoria da entrega de objetos postais no Município de Maricá.

O Poder Público Municipal deve contactar a unidade de Correio de Maricá para:

⇒ Orientar no levantamento da situação atual dos logradouros, da seguinte forma:

- Quais estão sem denominação oficial.
- Quais estão com numeração irregular.
- Quais estão sem placas de denominação e de numeração predial.

⇒ Orientar no levantamento da situação atual dos logradouros, da seguinte forma:

- Quantidade de domicílios com caixa de correio fora do padrão.
- Quantidade de domicílios sem caixa de correio.
- Quantidade de domicílios com caixa de correio padronizada.

⇒ Com base nesses levantamentos, os Correios estabelecerão um cronograma de revisão ou atribuição dos CEPS, conforme o caso, e regularização da distribuição domiciliária.

Os Órgãos Municipais devem criar um fluxo rotineiro de comunicação com os Correios, para as seguintes informações:

⇒ Logradouros que estão sendo criados oficialmente, para que os Correios possam atribuir CEP – Código de Endereçamento Postal.

⇒ Conjuntos Habitacionais/Bairros em processo de criação, para que a distribuição domiciliária possa ser programada.

Portanto, o Poder Público do Município deverá contar com a assessoria dos Correios de Maricá para o estabelecimento de todas essas ações.

Assim, temos o prazer e o dever constitucional de convidar toda a população de Maricá, os Órgãos do Poder Público Municipal para, em Audiência Pública, discutirmos o desenvolvimento dessas ações conjuntas tão importantes para o povo maricaense.

Somente uma ação conjunta melhorará, de fato, a distribuição domiciliária para toda a população.

Basta dar este primeiro passo e não estaremos mais no mesmo lugar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro

10

Plenário Joaquim José da Silva Xavier, da Câmara Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2001.

Vereador JUVANDIR COUTINHO VALENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

11

As principais discussões

O que compreende o serviço postal básico?

A Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, de 18/12/98, estabelece que o serviço postal básico compreende a distribuição de cartas, telegramas, impressos e encomendas não-urgentes.

Quais são os critérios para essa distribuição?

A distribuição poderá ser feita a domicílio ou de forma centralizada, em unidades postais ou módulos de caixas postais comunitárias.

Tanto para áreas urbanas quanto para áreas rurais, a distribuição dos objetos será efetuada segundo frequência mínimas estabelecidas de acordo com a população do Município (urbano + rural) e conforme a tabela a seguir:

FREQUÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE OBJETOS DO SERVIÇO POSTAL BÁSICO

FREQUÊNCIA SEMANAL MÍNIMA	POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO
2 VEZES	ATÉ 5.000
3 VEZES	DE 5.000 ATÉ 50.000
5 VEZES	ACIMA DE 50.000

Exceção:

Mesmo atendendo ao critério populacional da tabela acima, o Ministério das Comunicações estabelece que a distribuição domiciliária será de, no mínimo, 01 vez por semana se a quantidade média diária de objetos a serem distribuídos for inferior a 300 objetos concentrados num raio de 3,0 km.

Essa mesma Portaria do MC determina que, para que os Correios possam garantir a distribuição a domicílio à população, são necessárias as seguintes condições:

- Os logradouros (ruas, avenidas, becos, praças etc.) devem estar oficializados junto a Prefeitura Municipal e com placa indicativa do nome;
- As residências devem Ter numeração, obedecendo a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro para e o outro, ímpar;
- As residências devem instalar caixa de correio localizada na entrada;
- Os locais a serem atendidos devem oferecer condições de acesso e de segurança, para resguardar a integridade física do entregador e dos objetos postais.

Mesmo quando essas condições não forem atendidas, a população não ficará sem receber suas correspondências. Neste caso, a distribuição será feita em MCPC (Módulo de caixas Postais Comunitárias) ou na Unidade Postal mais próxima do domicílio.



Qual é a legislação que está em vigor? O que essas leis estabelecem?

A necessidade do Planejamento Urbano.

Conforme dispõe o artigo 182 da CF – Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, o instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbano é o Plano Diretor. Quem tem competência para propô-lo e executá-lo é o Poder Executivo Municipal, por meio de projeto de lei que deve ser aprovado pela Câmara Municipal e levado à sanção pelo Prefeito, se transformará em lei.

O Plano Diretor estabelece a política de desenvolvimento e expansão urbana e tem por objetivo ordenar o pleno exercício das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Este Plano Diretor é obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes.

Criação de Loteamento e Conjuntos Habitacionais

A Lei 6.766, de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu art. 6º que, antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, sistema viário, espaços livres e das áreas reservadas para o equipamento urbano e comunitário.

Dispõe, ainda, em seu art. 12, que o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pelo Executivo Municipal. Prevê, também, que o descumprimento desse artigo constitui crime contra a administração pública, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa de 5 a 50 salários-mínimos.

A Administração Municipal só pode atuar exigindo o cumprimento da legislação municipal em áreas regularmente aprovadas, excluindo-se áreas de ocupação irregular, invasões, litígios e demandas judiciais de reintegração de posse.

Já a denominação de bairros é feita por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal. É o que está legislado sobre criação de loteamentos, conjuntos habitacionais e bairros.

Criação/alteração de nomes de logradouros

Em sua maioria, a criação/alteração de nomes de logradouros ocorre por meio de Lei Municipal específica, proposta pela Câmara Municipal e, em alguns casos, pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Os critérios estabelecidos para a denominação de logradouros

⇒ Nomes de brasileiros já falecidos, há no mínimo noventa dias, e que tenham se distinguido:

- ◆ Pela prática de atos heróicos e edificantes.
- ◆ Por sua cultura ou projeção em qualquer ramos do saber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

13

- ◆ Por relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País.
- ⇒ Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclores do Brasil ou de outros países; e da mitologia clássica.
- ⇒ Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.
- ⇒ Datas de significação especial para a História do Brasil ou universal.
- ⇒ Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Na aplicação das denominações deve ser observado, tanto quanto possível:

- Uma só denominação oficial para o mesmo bem público.
- A não repetição de nomenclatura (duas ruas com o mesmo nome).
- O desdobramento em dois ou mais logradouros distintos daqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, ou a unificação dos mesmos quando apresentarem desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

O ordenamento da numeração predial

Todos os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos, devem ser obrigatoriamente numerados. O número deve ser fornecido pela Prefeitura Municipal e o “habite-se” não deve ser liberado sem que este número esteja afixado.

A numeração dos logradouros deve obedecer, por convenção, a ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste. Aos imóveis situados à direita serão atribuídos os números pares e, aos imóveis do outro lado, os números ímpares.

Em cidades litorâneas, a numeração dos logradouros paralelos às praias deve obedecer, por convenção, a ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste. Os logradouros transversais devem ser numerados em ordem crescente, no sentido do seu ponto mais próximo da praia para o mais afastado.

A legislação também estabelece que:

- ◆ A numeração deverá seguir critério métrico, ou seja, a distância em metros do início da rua até o meio da fachada do imóvel corresponderá ao número do mesmo.
- ◆ A numeração seguirá ao longo de toda a rua, mesmo que essa se divida em várias seções, com nomes diferentes.
- ◆ Quando o início de duas ruas coincidir com o término de outra, formando um Y, a numeração de uma rua deverá continuar a da precedente.



A utilização de caixas de correio

A Portaria do Ministério das Comunicações estabelece que a entrega de objetos do serviço postal básico será feito em caixa receptora única, instalada na área de acesso à edificação, mesmo em coletividades.

As vantagens da utilização dessas caixas:

- ◆ Garantem a segurança dos objetos contra chuva, sol, avarias, animais etc.
- ◆ Protegem o carteiro do ataque de cães.
- ◆ Agilizam a entrega, pois reduzem o tempo de parada na maior parte dos pontos de entrega.

Como instalar as caixas de correio

Basta que seja de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel, voltada para o logradouro. As dimensões mínimas e especificações são as padronizadas pelo ECT. 27 cm de largura; 36 cm de profundidade e 16 cm de altura. A abertura para a colocação dos objetos postais são de: 25 cm de largura e 2 cm de altura. O material é de chapa galvanizada com pintura eletrostática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

15

LEGISLAÇÃO CITADA:

PORTARIA Nº 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II e IV da Constituição, e com suporte no Decreto nº 2.389, de Dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de cartas, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios gerais definidos nessa Portaria.

Art. 2º Determinar que a distribuição Postal de que trata o art. 1º seja realizada nos municípios caracterizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da seguinte maneira:

I – em domicílio;

II – centralizada em Unidade Postal ou Módulo de Caixas Postais Comunitárias –CPC.

Art. 3º A distribuição postal obedecerá as seguintes frequências mínimas:

FREQUÊNCIA SEMANAL MÍNIMA	POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO
2 VEZES	ATÉ 5.000
3 VEZES	DE 5.000 ATÉ 50.000
5 VEZES	ACIMA DE 50.000

§ 1º A distribuição postal, conforme estabelecida nesse art. deverá estar implantada até 31 de dezembro de 1999.

§ 2º Nas áreas rurais e aglomerados urbanos dos municípios que atendam às condições descritas no art. 4º, mas que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de três quilômetros, a frequência de distribuição será de, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

I – os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;

II – os imóveis possuam numeração indicativas oficializada pela prefeitura e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

16

III – a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro para e outro ímpar;

IV – os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

Art. 5º A distribuição centralizada em Unidades Postais ocorrerá quando:

I – as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas;

II – o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio;

III – o endereçamento assim o determinar.

§ 1º A distribuição centralizada ocorrerá em Módulos de Caixas Comunitárias quando, além das condições descritas nos incisos deste artigo, se verificarem as condições previstas na Portaria/MC nº 141, de 28 de abril de 1998.

§ 2º No caso de localidades com menos de quinhentos habitantes, o objeto postal ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.

Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondência, instalada na área de acesso à edificação, ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim.

Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no capítulo deste artigo.

Art. 7º No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impresso sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados ao refugo.

Art. 8º A ECT deve apresentar à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, até sessenta dias após a publicação desta Portaria, o planejamento de implantação da distribuição postal conforme estabelecido neste ato.

§ 1º O planejamento deverá conter, no mínimo, as seguintes previsões para cada etapa de implantação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro

17

I – total da população atendida com distribuição domiciliária;

II - total da população atendida com distribuição centralizada.

§ 2º Os planejamentos futuros para expansão ou readequação do serviço de distribuição postal deverão ser encaminhados anualmente à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 2002.

Vereador PAULO MAURÍCIO DUARTE DE CARVALHO
Presidente